

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 6.951-A, DE 2017

Altera o artigo 2º do Decreto Lei nº 288, de 28 fevereiro de 1967, que altera as disposições da Lei n. 3.173, de 6 de junho de 1957, e regula a Zona Franca de Manaus.

Autor: Deputado HISSA ABRAHÃO

Relatora: Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.951/17, de autoria do nobre Deputado Hissa Abrahão, altera o *caput* do art. 2º do Decreto-Lei nº 288, de 28/02/67, de modo a preconizar que a área da Zona Franca de Manaus, no Estado do Amazonas, passa a compreender a extensão territorial dos Municípios de Manaus, Iranduba, Novo Airão, Careiro da Várzea, Rio Preto da Eva, Itacoatiara, Presidente Figueiredo, Careiro Castanho, Autazes, Silves, Itapiranga, Manaquiri e Manacapuru. Além disso, revoga os §§ 1º (que associa à área da ZFM um comprimento máximo contínuo nas margens esquerdas dos rios Negro e Amazonas de 50 quilômetros a jusante de Manaus e de 70 quilômetros a montante da cidade), 2º (que considera integrada à Zona Franca a faixa da superfície dos rios a ela adjacentes, nas proximidades do porto ou portos desta, na extensão mínima de 300 metros a contar da margem) e 3º (que permite ao Poder Executivo, mediante decreto e por proposta da Suframa, aumentar a área originalmente estabelecida ou alterar sua configuração dentro dos limites estabelecidos no § 1º) do mesmo dispositivo.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que sua iniciativa busca atender o desdobramento e o incremento das atividades econômicas da área da Zona Franca de Manaus, no Estado do Amazonas. Em sua opinião, a capital amazonense é sede da maior área metropolitana urbana das regiões Norte e Nordeste. Lembra, ainda, que a inauguração da Ponte Rio Negro, a maior ponte da Amazônia, promoveu o crescimento urbano do município de Iranduba, localizado na margem direita do rio Negro.

O Projeto de Lei nº 6.951/17 foi distribuído em 02/03/17, pela ordem, às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao primeiro desses Colegiados em 06/03/17, foi designado Relator, em 05/04/17, o eminentíssimo Deputado Átila Lins. Seu parecer, que concluía pela aceitação do projeto em tela, foi aprovado por unanimidade pela Comissão, em sua reunião de 16/08/17. Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado no mesmo dia, recebemos, em 30/08/17, a honrosa missão de relatar a proposição. Não se lhe apresentaram emendas durante o prazo regimental para tanto destinado, encerrado em 13/09/17.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O projeto de lei ora submetido a nossa apreciação é objetivo em suas determinações e extremamente positivo em seus efeitos. Em realidade, a proposição trata de um problema concreto. Com a recente prorrogação do regime especial da Zona Franca de Manaus por mais 50 anos, tornou-se patente

a necessidade de expansão da área geográfica da ZFM. De fato, os limites da poligonal do enclave, definidos pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 288/67, inviabilizam a instalação de novas unidades industriais e até mesmo a ampliação das já existentes. Deve-se observar que a delimitação da poligonal da Zona Franca por uma faixa ao longo dos rios Negro e Amazonas e a montante e jusante da cidade de Manaus, atualmente vigente, não se mostrou a estratégia mais adequada do ponto de vista da gestão territorial e da otimização das áreas para uso industrial. Com efeito, tal configuração sofre a interferência da crescente urbanização da cidade de Manaus e das áreas de interesse ambiental associadas aos rios.

Outro aspecto que recomenda a aceitação da iniciativa em tela diz respeito à necessidade de infraestrutura adequada para a ampliação das atividades industriais da ZFM. Neste particular, a delimitação baseada na divisão político-administrativa parece-nos mais adequada, dado que permite o aproveitamento de instalações de energia elétrica, de telecomunicações e de transportes já implantadas nas sedes e nos distritos de outros municípios. A registrar, ainda, que a economia do enclave não se restringe à indústria, mas também contempla empreendimentos do setor agropecuário e extrativista. Eles são ainda incipientes, no entanto, e demandam maior extensão territorial para sua viabilidade financeira, o que seria permitido com a vigência da presente iniciativa.

Por fim, mas não menos importante, vale ressaltar que no Estado do Amazonas o entendimento de região metropolitana (RM) difere do conceito clássico, utilizado nas regiões Sul e Sudeste do Brasil, de municípios que se localizam em áreas contíguas. Tendo em vista as grandes extensões territoriais dos municípios amazonenses e o grande número de rios navegáveis lá existentes, a ideia de região metropolitana no Amazonas está mais relacionada à capacidade de interligação entre os municípios componentes, por via terrestre ou fluvial, permitindo ações de interesse comum entre eles. É esta a motivação da proposta de inclusão na área da Zona Franca de Manaus dos 12 municípios citados, todos interligados a Manaus por via terrestre ou por hidrovias, ao contrário dos demais 48 municípios do Estado.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 6.951-A, de 2017.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Relatora

2017-15384